



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-82.2014.815.0311

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Maria Vieira dos Santos

ADVOGADA : Leidjanny Rodrigues de Almeida Pires, OAB/PE nº 35.124

APELADO : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO : Celso Davis Antunes, OAB/BA nº 1141A

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Princesa Isabel

JUIZ (A) : Michel Rodrigues de Amorim

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PACTUADO. AUSENTE VICIO CONSENTIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PESSOA ANALFABETA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 595 DO CC. AUSENTE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONHECIMENTO.

– No caso, tratando-se de pessoa não alfabetizada, deve vir junto aos autos, procuração com assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas. Não atendendo a parte tal determinação, mesmo após intimada para tanto, enseja o não conhecimento do Recurso Apelarório.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Vieira dos Santos contra a Sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Princesa Isabel, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual com Indenização por Danos Morais proposta por BV Financeiro S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Nas razões da Apelação, a Promovida requer a reforma da Decisão alegando o dano moral passível de indenização ante a cobrança de

empréstimos consignado fraudulento.

Contrarrazões ofertadas às fls. 94/121.

A Procuradoria de Justiça opinou pela negativa de conhecimento da Apelação (fls.185/186).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais em que a parte Autora – analfabeta – afirma que foi vítima de empréstimo consignado fraudulento.

De pronto, analisando os autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada para regularizar a representação processual, conforme despacho de fl. 164. Ocorre que, mesmo intimada, a parte não cumpriu tal determinação, interpondo, tão somente, pedido de reconsideração aduzindo a aplicabilidade do art. 595 do Código Civil.

Nesse cotejo, conforme pedido de reconsideração de fls.166/170, tratando-se de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por pessoa que não sabe ler (caso da Apelante), de fato, a respectiva procuração (art. 653 do CC) que abriga a prestação do serviço pode ser feita por instrumento particular, exigindo a lei apenas que seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (art. 595 do CC¹).

Entretanto, conquanto válida a procuração particular apresentada pela procuradora da Recorrente à fl. 18, esta não foi subscrita por testemunhas, sendo esta, na verdade, a irregularidade que não foi sanada.

Sobre o assunto, o CNJ já se pronunciou a respeito no

¹ **Art. 595.** *No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.*

Procedimento de Controle Administrativo nº. 0001464-74.2009.2.00.0000:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO.
DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO.
PEDIDO PROCEDENTE.**

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público.

Logo, por trata-se de pressuposto de validade da relação processual, o qual pode ser verificado até mesmo de ofício, e a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se conhece do Recurso ante a irregularidade da representação.

Isto posto, com base no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

P.I.

João Pessoa, de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator